

Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes

*Adotado em 28 de Abril de 1977 e
modificado em 20 de Janeiro de 1981 e em 1º de Outubro de 2002.*



ÍNDICE

Este Índice foi elaborado para facilitar a leitura do texto. O original não possui índice.

Regra 1: Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”

- 1.1. “Tratado”
- 1.2. “Artigo”
- 1.3. “Assinatura”

Regra 2: Autoridades internacionais de depósito

- 2.1. *Status* jurídico
- 2.2. Pessoal e instalações
- 2.3. Remessa de amostras

Regra 3: Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito

- 3.1. Comunicação
- 3.2. Tratamento da comunicação
- 3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceitos

Regra 4: Cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito

- 4.1. Requerimento; tratamento do requerimento
- 4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação
- 4.3. Consequências para os depósitos

Regra 5: Carência da autoridade internacional de depósito

- 5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados
- 5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

Regra 6: Modalidades do depósito inicial ou do novo depósito

- 6.1. Depósito inicial
- 6.2. Novo depósito
- 6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito
- 6.4. Procedimento de aceitação

Regra 7: Recibo

- 7.1. Concessão de recibo



7.2. Forma; línguas; assinatura

7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

7.5. Recibo em caso de transferência

7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

Regra 8: Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

8.1. Comunicação

8.2. Atestado

Regra 9: Conservação dos micro-organismos

9.1. Duração da conservação

9.2. Segredo

Regra 10: Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade

10.1. Obrigação de controlar

10.2. Declaração sobre a viabilidade

Regra 11: Remessa de amostras

11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

11.4. Regras comuns

11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

Regra 12: Taxas

12.1. Tipos e montantes

12.2. Modificação dos montantes

Regra 12bis: Cálculo de prazos

12bis.1. Prazos expressos em anos

12bis.2. Prazos expressos em meses

12bis.3. Prazos expressos em dias



Regra 13: Publicação pela Secretaria Internacional

13.1. Forma da publicação

13.2. Conteúdo

Regra 14: Despesas das delegações

14.1. Cobertura das despesas

Regra 15: Quórum não atingido no seio da Assembleia

15.1. Voto por correspondência



Regra 1

Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”

1.1. “Tratado”

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “Tratado” o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes.

1.2. “Artigo”

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “artigo” o artigo indicado do Tratado.

1.3. “Assinatura”

De acordo com o presente Regulamento de Execução, quando o direito do Estado no território do qual está situada uma autoridade internacional de depósito requer a utilização de um selo oficial em vez de uma assinatura, entende-se que o termo “assinatura” significa “selo” para efeitos desta autoridade.

Regra 2

Autoridades internacionais de depósito

2.1. *Status* jurídico

A autoridade internacional de depósito pode ser um organismo público, inclusive qualquer instituição pública associada a uma administração pública diferente do governo central, ou um estabelecimento privado.

2.2. Pessoal e instalações

As condições citadas no artigo 6 (2) (ii) incluem especialmente as seguintes:

(i) o pessoal e as instalações da autoridade internacional de depósito devem permitir-lhe conservar os micro-organismos depositados de modo a garantir a sua viabilidade e a ausência de contaminação;

(ii) a autoridade internacional de depósito deve prever, para a conservação dos micro-organismos, as medidas de segurança necessárias para reduzir ao mínimo o risco de perda dos micro-organismos depositados.

2.3. Remessa de amostras

As condições citadas no artigo 6 (2) (viii) incluem especialmente a condição segundo a qual a autoridade internacional de depósito deve remeter rapidamente e de modo apropriado as amostras dos micro-organismos depositados.

Regra 3

Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito

3.1. Comunicação

(a) A comunicação citada no artigo 7 (1) é dirigida ao Diretor Geral, no caso de um Estado contratante, pela via diplomática, ou, no caso de uma organização intergovernamental de propriedade industrial, pelo seu funcionário de cargo mais elevado.



(b) A comunicação:

(i) indica o nome e o endereço da instituição de depósito à qual se refere a comunicação;

(ii) contém informações detalhadas sobre a capacidade da referida instituição de satisfazer as condições enumeradas no artigo 6 (2), incluindo informações sobre o seu *status* jurídico, o seu nível científico, o seu pessoal e as suas instalações;

(iii) no caso de a referida instituição tencionar aceitar em depósito apenas certos tipos de micro-organismos, deverá especificar esses tipos;

(iv) indica o montante das taxas que a referida instituição irá cobrar quando adquirir o *status* de autoridade internacional de depósito, pela conservação, pelas declarações sobre a viabilidade e pela remessa de amostras de micro-organismos;

(v) indica a língua oficial ou as línguas oficiais da referida instituição;

(vi) indica, se for o caso disso, a data a que se refere o artigo 7 (1) (b).

3.2. Tratamento da comunicação

Se a comunicação estiver em conformidade com o artigo 7 (1) e com a regra 3.1., o Diretor Geral notificará-la sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial e a Secretaria Internacional procederá sem demora à sua publicação.

3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceites

O Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que efetuou a comunicação citada no artigo 7 (1) pode posteriormente, em qualquer momento, notificar o Diretor Geral de que as suas garantias se estendem a tipos especificados de micro-organismos aos quais as garantias não se estendiam até então. Neste caso e no que diz respeito aos tipos de micro-organismos suplementares, o artigo 7 e as regras 3.1. e 3.2. aplicam-se por analogia.

Regra 4

Cessaç o ou limita o do *status* de autoridade internacional de dep sito

4.1. Requerimento; tratamento do requerimento

(a) O requerimento citado no artigo 8 (1) (a)   dirigido ao Diretor Geral conforme as disposi es da regra 3.1. (a).

(b) O requerimento:

(i) indica o nome e o endere o da autoridade internacional de dep sito em quest o;

(ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, dever  especificar estes tipos;

(iii) indica em detalhe os fatos que o fundamentam.

(c) Se o requerimento estiver em conformidade com as al neas (a) e (b), o Diretor Geral notificar -lo sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organiza es intergovernamentais de propriedade industrial.



(d) Sob reserva da alínea (e), a Assembleia examinará a proposta nem antes de seis meses nem depois de oito meses a contar da notificação do requerimento.

(e) Se, na opinião do Diretor Geral, o respeito do prazo previsto na alínea (d) puder pôr em perigo os interesses dos depositantes efetivos ou potenciais, o Diretor Geral poderá convocar a Assembleia para uma data anterior ao término do prazo de seis meses previsto na alínea (d).

(f) Se a Assembleia decidir pôr fim ao *status* de autoridade internacional de depósito ou limitá-lo a certos tipos de micro-organismos, a decisão entrará em vigor três meses após a data em que foi tomada.

4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação

(a) A comunicação citada no artigo 8 (2) (a) é dirigida ao Diretor Geral conforme as disposições da regra 3.1. (a).

(b) A comunicação:

(i) indica o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito em questão;

(ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, deverá especificar estes tipos;

(iii) no caso de o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação desejar que os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) sejam produzidos em uma data posterior ao término do prazo de três meses a contar da data da comunicação, indicará esta data posterior.

(c) No caso da aplicação da alínea (b) (iii), os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) produzem-se na data indicada em virtude desta alínea na comunicação; caso contrário, produzem-se no término de um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

(d) O Diretor Geral notifica sem demora todos os Estados contratantes e todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial de qualquer comunicação recebida em virtude do artigo 8 (2) bem como da sua data efetiva em virtude da alínea (c). A Secretaria Internacional publica sem demora uma comunicação correspondente.

4.3. Consequências para os depósitos

No caso da cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito em virtude dos artigos 8 (1), 8 (2), 9 (4) ou 17 (4), a regra 5.1 aplica-se por analogia.

Regra 5

Carência da autoridade internacional de depósito

5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados

(a) Se uma autoridade internacional de depósito cessar temporariamente ou definitivamente de cumprir as tarefas que lhe são incumbidas em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução relativamente aos micro-organismos depositados, o Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que, relativamente a esta autoridade, forneceu as garantias em virtude do artigo 6 (1):

(i) assegurará, na medida do possível, a transferência sem demora e sem deterioração ou contaminação das amostras dos micro-organismos da dita autoridade (a “autoridade não cumpridora”) para outra autoridade internacional de depósito (a “autoridade substituinte”);



(ii) assegurará, na medida do possível, a transmissão sem demora para a autoridade substituinte de qualquer correspondência ou qualquer outra comunicação endereçadas à autoridade não cumpridora, bem como de todos os dossiês e outras informações pertinentes que esta autoridade possui relativamente aos micro-organismos;

(iii) assegurará, na medida do possível, a notificação sem demora pela autoridade não cumpridora da interrupção do exercício das suas funções e das transferências efetuadas a todos os depositantes afetados;

(iv) notificará sem demora o Diretor Geral da interrupção do exercício de funções e da sua extensão, bem como das medidas tomadas pelo referido Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial em virtude dos pontos (i) a (iii).

(b) O Diretor Geral notifica sem demora os Estados contratantes e as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, assim como as repartições de propriedade industrial, da notificação recebida em virtude da alínea (a) (iv); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) Em virtude do procedimento em matéria de patentes aplicável, pode ser exigido que o depositante, ao receber o recibo citado na regra 7.5., notifique sem demora qualquer repartição de propriedade industrial junto à qual foi apresentado um pedido de patente com referência ao depósito inicial do novo número de ordem atribuído ao depósito pela autoridade substituinte.

(d) A autoridade substituinte mantém sob forma apropriada, além do novo número de ordem, o número de ordem atribuído pela autoridade não cumpridora.

(e) Além de qualquer transferência efetuada em virtude da alínea (a) (i), a autoridade não cumpridora transferirá, na medida do possível, a pedido do depositante, uma amostra de qualquer micro-organismo nela depositado, bem como cópias da correspondência e de qualquer outra comunicação e de todos os dossiês e outras informações pertinentes citadas na alínea (a) (ii) para qualquer autoridade internacional de depósito indicada pelo depositante e diferente da autoridade substituinte, desde que o depositante pague à autoridade não cumpridora todas as despesas resultantes desta transferência. O depositante pagará a taxa para conservação da referida amostra à autoridade de depósito internacional indicada por ele.

(f) A pedido de qualquer depositante interessado, a autoridade não cumpridora guarda, na medida do possível, amostras de micro-organismos nela depositados.

5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

(a) Se uma autoridade internacional de depósito se recusar a aceitar em depósito um dos tipos de micro-organismos que deveria aceitar em virtude das garantias fornecidas, o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez, relativamente a esta autoridade, a declaração citada no artigo 7 (1) (a) notificará sem demora o Diretor Geral dos fatos em questão e das medidas que forem tomadas.

(b) O Diretor Geral divulga sem demora aos outros Estados contratantes e às organizações intergovernamentais de propriedade industrial a notificação recebida em virtude da alínea (a); a comunicação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

Regra 6

Modalidades de depósito inicial ou de novo depósito

6.1. Depósito inicial



(a) O micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito é acompanhado, exceto no caso de aplicação da regra 6.2., de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) a indicação de que o depósito é efetuado em virtude do Tratado e o compromisso de não retirá-lo durante o período determinado na regra 9.1.;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a descrição detalhada das condições necessárias para a cultura do micro-organismo, para a sua conservação e para controlar a sua viabilidade e, ainda, quando o depósito for uma mistura de micro-organismos, a descrição dos componentes da mistura e pelo menos um dos métodos que permite verificar a sua presença;

(iv) a referência da identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) a indicação das propriedades do micro-organismo que são ou podem ser perigosas para a saúde pública ou para o meio ambiente, ou a indicação de que o depositante não tem conhecimento de tais propriedades.

(b) É altamente recomendável que a declaração escrita citada na alínea (a) contenha a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo depositado.

6.2. Novo depósito

(a) Sob reserva da alínea (b), no caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4, o micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito deve ser acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior, de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo objeto do depósito anterior indicando que o micro-organismo é viável e de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) as indicações citadas na regra 6.1. (a) (i) a (v);

(ii) uma declaração mencionando a razão, em virtude do artigo 4 (1) (a), pela qual o novo depósito é efetuado, uma declaração afirmando que o micro-organismo objeto do novo depósito é o mesmo que o do depósito anterior e a indicação da data na qual o depositante recebeu a notificação citada no artigo 4 (1) (a) ou, conforme o caso, da data de publicação citada no artigo 4 (1) (e);

(iii) quando se indicar uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta, relativamente ao depósito anterior, a descrição científica ou designação taxonômica proposta mais recente, tal como foram comunicadas à autoridade de depósito internacional junto da qual o depósito anterior foi efetuado.

(b) Quando o novo depósito for efetuado junto à autoridade internacional de depósito junto à qual o depósito anterior foi efetuado, a alínea (a) (i) não se aplicará.

(c) Para os fins das alíneas (a) e (b) e da regra 7.4., entende-se por “depósito anterior”,

(i) quando o novo depósito for precedido de um ou vários novos depósitos: o mais recente destes novos depósitos;

(ii) quando o novo depósito não for precedido de um ou vários novos depósitos: o depósito inicial.

6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito



(a) Qualquer autoridade internacional de depósito pode exigir:

(i) que o micro-organismo seja depositado sob a forma e na quantidade necessárias para fins do Tratado e do presente Regulamento de Execução;

(ii) que seja fornecido um formulário estabelecido por esta autoridade, devidamente preenchido pelo depositante, para os fins do procedimento administrativo;

(iii) que a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) seja redigida na língua ou em uma das línguas designadas por esta autoridade, ficando entendido que esta designação deve incluir, em todo o caso, a língua oficial ou as línguas oficiais indicadas em virtude da regra 3.1. (b) (v);

(iv) que seja paga a taxa de conservação citada na regra 12.1. (a) (i); e

(v) que, na medida em que o direito aplicável o permitir, o depositante estabeleça com esta autoridade um contrato definindo as responsabilidades do depositante e da dita autoridade.

(b) Qualquer autoridade internacional de depósito comunica estas exigências e todas as modificações destas exigências à Secretaria Internacional.

6.4. Procedimento de aceitação

(a) A autoridade internacional de depósito recusa-se a aceitar o micro-organismo e notifica imediatamente a recusa por escrito ao depositante, indicando os motivos da recusa:

(i) se o micro-organismo não fizer parte de um tipo de micro-organismo ao qual se estendem as garantias fornecidas em virtude da regra 3.1. (b) (iii) ou 3.3.;

(ii) se o micro-organismo tiver propriedades tão excepcionais que a autoridade de depósito internacional não é tecnicamente capaz de cumprir as tarefas de que está incumbida em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução; ou

(iii) se o depósito for recebido em um estado que indique claramente que falta o micro-organismo ou que impede, por razões científicas, que o micro-organismo seja aceito.

(b) Sob reserva da alínea (a), a autoridade internacional de depósito aceita o micro-organismo quando todas as exigências da regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) e da regra 6.3. (a) estiverem preenchidas. Se quaisquer destas exigências não estiverem preenchidas, a autoridade internacional de depósito notificará imediatamente por escrito este fato ao depositante, convidando-o a preencher estas exigências.

(c) Se o micro-organismo for aceito como depósito inicial ou como novo depósito, a data do depósito inicial ou do novo depósito, conforme o caso, será a data na qual o micro-organismo foi recebido pela autoridade internacional de depósito.

(d) A autoridade internacional de depósito, a pedido do depositante e desde que todas as exigências citadas na alínea (b) estejam preenchidas, considerará um micro-organismo, depositado antes da aquisição por esta autoridade do *status* de autoridade internacional de depósito, como tendo sido recebido, para os fins do Tratado, na data na qual este *status* foi adquirido.

Regra 7 **Recibo**

7.1. Concessão de recibo

Relativamente a cada depósito de micro-organismo que é efetuado junto a ela ou que é



transferido para ela, a autoridade internacional de depósito concede ao depositante um recibo atestando a recepção e a aceitação do micro-organismo.

7.2. Forma; línguas; assinatura

(a) O recibo citado na regra 7.1. é apresentado sob a forma de um formulário chamado “formulário internacional”, cujo modelo é fixado pelo Diretor Geral nas línguas indicadas pela Assembleia.

(b) Qualquer palavra ou qualquer letra inscrita no recibo em caracteres diferentes dos caracteres latinos deve igualmente figurar, por transliteração, em caracteres latinos.

(c) O recibo contém a assinatura da pessoa competente ou das pessoas competentes para representar a autoridade internacional de depósito ou de qualquer outro funcionário desta autoridade devidamente autorizado pela dita pessoa ou ditas pessoas.

7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

O recibo citado na regra 7.1. e concedido no caso de depósito inicial indica que é concedido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contém pelo menos as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do depósito inicial tal como é definida na regra 6.4. (c).

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo, uma menção a esse fato.

7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

O recibo citado na regra 7.1. e emitido em caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4 é acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)) e de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo que foi objeto do depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)), indicando que o micro-organismo é viável, e contém pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do novo depósito tal como é definida na regra 6.4. (c);

(iv) a referência de identificação (números ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) a indicação da razão aplicável e da data aplicável, mencionadas pelo depositante em

Avulso do PDL 466/2022 [34 de 44]



virtude da regra 6.2. (a) (ii);

(vii) no caso de aplicação da regra 6.2. (a) (iii), uma menção ao fato de o depositante ter indicado uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta;

(viii) o número de ordem atribuído ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c));

7.5. Recibo em caso de transferência

A autoridade internacional de depósito para a qual são transferidas amostras de micro-organismos em virtude da regra 5.1. (a) (i) entrega ao depositante, relativamente a cada depósito em relação ao qual se transfere uma amostra, um recibo indicando que é emitido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contendo pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data na qual a amostra transferida foi recebida pela autoridade internacional de depósito (data da transferência);

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito;

(vi) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(vii) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(viii) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo, ou se esta descrição científica ou esta designação taxonômica proposta forem indicadas ou modificadas posteriormente em virtude da regra 8.1., uma menção e esse fato.

7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

A pedido de qualquer parte com direito à remessa de uma amostra do micro-organismo em virtude das regras 11.1., 11.2. ou 11.3., a autoridade internacional de depósito comunica a essa parte a descrição científica mais recente ou a designação taxonômica proposta mais recente citadas nas regras 6.1. (b), 6.2. (a) (iii) ou 8.1. (b) (iii).

Regra 8

Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

8.1. Comunicação

(a) Se, em relação ao depósito de um micro-organismo, a descrição científica ou a designação taxonômica do micro-organismo não tiverem sido indicadas, o depositante pode indicá-las posteriormente ou, se tiverem sido indicadas, pode modificá-las.

(b) Tal indicação posterior ou tal modificação são feitas por uma comunicação escrita assinada pelo depositante, endereçada à autoridade internacional de depósito e contendo:



- (i) o nome e o endereço do depositante;
- (ii) o número de ordem atribuído pela dita autoridade;
- (iii) a descrição científica ou designação taxonômica proposta do micro-organismo;
- (iv) em caso de modificação, a descrição científica precedente ou a designação taxonômica proposta precedente.

8.2. Atestado

A pedido do depositante que fez a comunicação citada na regra 8.1., a autoridade internacional de depósito entrega-lhe um atestado indicando os dados citados na regra 8.1. (b) (i) a (iv) e a data da recepção dessa comunicação.

Regra 9 Conservação dos micro-organismos

9.1. Duração da conservação

Qualquer micro-organismo depositado junto a uma autoridade internacional de depósito é conservado por esta última com todo o cuidado necessário à sua viabilidade e à ausência de contaminação por um período de pelo menos cinco anos após a recepção, pela dita autoridade, do pedido mais recente de remessa de uma amostra do micro-organismo depositado e, em qualquer caso, por um período de pelo menos 30 anos após a data do depósito.

9.2. Segredo

A autoridade internacional de depósito não dá informações a ninguém sobre o fato de um micro-organismo ter ou não ter sido depositado junto a ela em virtude do Tratado. Além disso, essa autoridade não dá informações a ninguém sobre qualquer micro-organismo depositado junto a ela em virtude do Tratado, salvo a uma autoridade ou a uma pessoa física ou jurídica que tenham o direito de obter uma amostra do dito micro-organismo em virtude da regra 11 e sob reserva das mesmas condições que as previstas nesta regra.

Regra 10 Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade

10.1. Obrigação de controlar

A autoridade internacional de depósito controla a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a ela:

- (i) sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou qualquer transferência citada na regra 5.1.;
- (ii) a intervalos razoáveis, segundo o tipo de micro-organismo e as condições de conservação aplicáveis, ou sempre que seja necessário por razões técnicas;
- (iii) em qualquer altura, a pedido do depositante.

10.2. Declaração sobre a viabilidade

(a) A autoridade internacional de depósito emite uma declaração sobre a viabilidade do micro-organismo depositado:



(i) ao depositante, sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou qualquer transferência citada na regra 5.1;

(ii) ao depositante, a seu pedido, em qualquer altura após o depósito ou a transferência;

(iii) à repartição de propriedade industrial, a uma autoridade diferente dessa repartição ou a uma pessoa física ou jurídica diferente do depositante, a quem amostras do micro-organismo depositado foram enviadas de acordo com a regra 11, a seu pedido, ao mesmo tempo que essa remessa ou em qualquer altura após essa remessa.

(b) A declaração sobre a viabilidade indica se o micro-organismo é viável, ou se deixou de ser, e contém:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito que a emitiu;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data citada na regra 7.3. (iii) ou, se foi efetuado um novo depósito ou uma transferência, a mais recente das datas citadas nas regras 7.4. (iii) e 7.5. (iii);

(iv) o número de ordem atribuído pela dita autoridade internacional de depósito;

(v) a data do controle ao qual se refere;

(vi) informações sobre as condições em que o controle de viabilidade foi efetuado, na condição de estas informações terem sido pedidas pelo destinatário da declaração sobre a viabilidade e de os resultados do controle serem negativos.

(c) No caso de aplicação da alínea (a) (ii) ou (iii), a declaração sobre a viabilidade refere-se ao controle da viabilidade mais recente.

(d) No que diz respeito à forma, às línguas e à assinatura, a regra 7.2. aplica-se por analogia à declaração sobre a viabilidade.

(e) A declaração sobre a viabilidade é emitida gratuitamente no caso citado na alínea (a) (i) ou se for requerida por uma repartição de propriedade industrial. A taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iii) relativamente a qualquer outra declaração sobre a viabilidade fica a cargo da parte que requer a declaração e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento dessa apresentação.

Regra 11 **Remessa de amostras**

11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração segundo a qual:

(i) um pedido de patente fazendo referência ao depósito do micro-organismo foi apresentado junto desta repartição e o seu objeto refere-se ao micro-organismo ou à sua utilização;

(ii) este pedido de patente está pendente na repartição ou conduziu à concessão de uma patente;

(iii) a amostra é necessária para os fins de um procedimento em matéria de patentes produzindo efeito no referido Estado contratante ou na referida organização ou nos seus Estados



contratantes;

(iv) a amostra e quaisquer informações que a acompanhem ou que dela resultem serão utilizadas apenas para os fins do dito procedimento em matéria de patentes.

11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

A autoridade de depósito internacional envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado:

(i) ao depositante, a seu pedido;

(ii) a qualquer autoridade ou qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte autorizada”), a pedido desta, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração do depositante autorizando a remessa de amostras requerida.

11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

(a) A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado a qualquer autoridade ou a qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte certificada”), a pedido desta, desde que o pedido seja feito em um formulário cujo conteúdo é estabelecido pela Assembleia e desde que uma repartição de propriedade industrial certifique nesse formulário:

(i) que um pedido fazendo referência ao depósito desse micro-organismo foi apresentado junto a essa repartição, com vista à obtenção de uma patente, e que o seu objeto se refere ao micro-organismo ou à sua utilização;

(ii) que, exceto no caso de aplicação da segunda frase do ponto (iii), foi feita uma publicação por esta repartição para os fins do procedimento em matéria de patentes;

(iii) quer que a parte certificada tem direito a uma amostra do micro-organismo em virtude da lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto àquela repartição e, se essa lei fizer depender o direito à amostra de certas condições, aquela repartição se assegurou de que essas condições foram efetivamente preenchidas, quer que a parte certificada acrescenta a sua assinatura em um formulário junto àquela Repartição e, como consequência da assinatura daquele formulário, as condições de remessa de uma amostra à parte certificada considerar-se-ão preenchidas de acordo com a lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto daquela repartição; se a parte certificada tiver direito à amostra, em virtude da dita lei, antes de uma publicação para os fins do procedimento em matéria de patentes pela referida repartição e se uma tal publicação não tiver ainda sido efetuada, a certificação deverá indicá-lo expressamente e mencionar, citando da maneira habitual, a disposição aplicável da referida lei, incluindo qualquer decisão judiciária.

(b) No que diz respeito às patentes concedidas e publicadas por qualquer repartição de propriedade industrial, tal repartição pode comunicar periodicamente a qualquer autoridade internacional de depósito listas de números de ordem atribuídos por essa autoridade aos depósitos de micro-organismos referidos nas ditas patentes. A pedido de qualquer autoridade ou de qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte requerente”), a autoridade internacional de depósito enviará uma amostra de qualquer micro-organismo cujo número de ordem foi assim comunicado. Relativamente aos micro-organismos depositados cujos números de ordem foram assim comunicados, essa repartição não é obrigada a fornecer a certificação referida na regra 11.3. (a).

11.4. Regras comuns

(a) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3.:



(i) é redigido em espanhol, francês, inglês ou russo se for dirigido a uma autoridade internacional de depósito cuja língua oficial é ou cujas línguas oficiais compreendem o espanhol, francês, o inglês ou o russo, respectivamente; todavia, quando tiver que ser redigido em espanhol ou russo, pode ser apresentado em francês ou em inglês em vez de espanhol ou russo e, se for assim apresentado, a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido da parte interessada citada nas referidas regras ou da autoridade internacional de depósito, uma tradução em espanhol ou em russo certificada;

(ii) é redigido, em todos os outros casos, em francês ou em inglês; todavia, pode ser redigido na língua oficial ou em uma das línguas oficiais da autoridade internacional de depósito em vez de francês ou inglês.

(b) Não obstante a alínea (a), quando o pedido citado na regra 11.1. for feito por uma repartição de propriedade industrial cuja língua oficial é o espanhol ou o russo, este pedido poderá ser redigido em espanhol ou em russo, respectivamente, e a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido desta repartição ou da autoridade internacional de depósito que recebeu o referido pedido, uma tradução em francês ou em inglês certificada.

(c) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. é feito por escrito, contém uma assinatura e é datado.

(d) Qualquer pedido, declaração ou certificação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. (a) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que apresenta o pedido, da parte autorizada ou da parte certificada, conforme o caso;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito;

(iii) no caso da regra 11.1., a data e o número do pedido ou da patente fazendo referência ao depósito;

(iv) no caso da regra 11.3. (a), as indicações citadas no ponto (iii), bem como o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que fez a certificação citada na referida regra.

(e) Qualquer pedido citado na regra 11.3. (b) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da parte requerente;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito.

(f) A autoridade internacional de depósito marca com o número de ordem atribuído ao depósito o recipiente contendo a amostra enviada e junta ao recipiente uma cópia do recibo citado na regra 7, a indicação das eventuais propriedades do micro-organismo que apresentam ou podem apresentar perigo para a saúde ou o meio ambiente e, a pedido, a indicação das condições utilizadas pela autoridade internacional de depósito para cultivar e conservar o micro-organismo.

(g) A autoridade internacional de depósito que enviou uma amostra a qualquer parte interessada que não seja o depositante notifica sem demora o depositante por escrito deste fato, da data na qual a amostra foi enviada, bem como do nome e do endereço da repartição de propriedade industrial, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente a quem a amostra foi enviada. Esta notificação é acompanhada de uma cópia do pedido correspondente, de qualquer declaração apresentada em virtude da regra 11.1. ou 11.2. (ii) relativamente ao dito pedido e de qualquer formulário ou pedido contendo a assinatura da parte requerente de acordo com a regra 11.3.



(h) A remessa de amostras citada na regra 11.1. é gratuita. No caso de remessa de amostras em virtude da regra 11.2. ou 11.3., a taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iv) fica a cargo do depositante, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente, conforme o caso, e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento desta apresentação.

11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

Quando um pedido for depositado sob a forma de pedido internacional segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a referência, feita nas regras 11.1. (i) e 11.3. (a) (i), à apresentação do pedido junto da repartição nacional de propriedade industrial é considerada como uma referência à designação, no pedido internacional, do Estado contratante para a qual a repartição de propriedade industrial é o “Organismo designado” no sentido do referido Tratado, e a certificação de uma publicação que é exigida pela regra 11.3. (a) (ii) é, à escolha da repartição de propriedade industrial, quer uma certificação da publicação internacional feita em virtude do referido Tratado, quer a certificação de uma publicação feita pela repartição de propriedade industrial.

Regra 12 Taxas

12.1. Tipos e montantes

(a) A autoridade internacional de depósito pode, no que diz respeito ao procedimento previsto no Tratado e no presente Regulamento de Execução, cobrar uma taxa:

(i) para a conservação;

(ii) para a concessão do atestado citado na regra 8.2.;

(iii) sob reserva da regra 10.2. (e), primeira frase, para a concessão de declarações sobre a viabilidade;

(iv) sob reserva da regra 11.4. (h), primeira frase, para a remessa de amostras;

(v) para a comunicação de informações em virtude da regra 7.6.

(b) A taxa de conservação é válida para o período inteiro durante o qual o micro-organismo é conservado, de acordo com a regra 9.1.

(c) O montante de qualquer taxa não deve depender da nacionalidade ou do domicílio do depositante, nem da nacionalidade ou do domicílio da autoridade ou da pessoa física ou moral que requer a concessão de uma declaração sobre a viabilidade ou a remessa de amostras.

12.2. Modificação dos montantes

(a) Qualquer modificação do montante das taxas cobradas pela autoridade internacional de depósito é notificada ao Diretor Geral pelo Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração citada no artigo 7 (1) relativamente a esta autoridade. Sob reserva da alínea (c), a notificação pode conter a indicação da data a partir da qual as novas taxas são aplicáveis.

(b) O Diretor Geral comunica sem demora a todos os Estados Contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial qualquer notificação recebida em virtude da alínea (a), bem como a sua data efetiva em virtude da alínea (c); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação recebida por ele são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) As novas taxas são aplicáveis a partir da data indicada em virtude da alínea (a); todavia,

Avulso do PDL 466/2022 [40 de 44]



quando a modificação consistir em um aumento dos montantes das taxas ou quando nenhuma das alternativas indicadas, as novas taxas serão aplicáveis a partir do trigésimo dia a contar da publicação da modificação pela Secretaria Internacional.

Regra 12 bis **Cálculo de prazos**

12bis.1. Prazos expressos em anos

Quando expresso em um ou vários anos, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no ano subsequente a tomar em consideração, no mês e no dia correspondentes ao mês e ao dia em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo terminará no último dia desse mês.

12bis.2. Prazos expressos em meses

Quando expresso em um ou vários meses, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no mês subsequente a tomar em consideração, no dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo considerado terminará no último dia desse mês.

12bis.3. Prazos expressos em dias

Quando expresso em certo número de dias, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina no dia em que é atingido o último dia da contagem.

Regra 13 **Publicação pela Secretaria Internacional**

13.1. Forma da publicação

Qualquer publicação efetuada pela Secretaria Internacional prevista no Tratado ou no presente Regulamento de Execução é feita em papel ou em forma eletrônica.

13.2. Conteúdo

(a) Pelo menos uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre do ano, é publicada uma lista atualizada das autoridades internacionais de depósito que indica, relativamente a cada uma delas, os tipos de micro-organismos que podem ser depositados e o montante das taxas a cobrar.

(b) Informações completas sobre cada um dos seguintes fatos são publicadas, uma só vez, logo a seguir à ocorrência do fato:

(i) qualquer aquisição, cessação ou limitação de *status* de autoridade internacional de depósito e as medidas tomadas relativamente a essa cessação ou limitação;

(ii) qualquer extensão citada na regra 3.3.;

(iii) qualquer interrupção das funções de uma autoridade internacional de depósito, qualquer recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos e as medidas tomadas relativamente a essa interrupção ou recusa;

(iv) qualquer modificação das taxas cobradas por uma autoridade internacional de depósito;



(v) quaisquer exigências comunicadas de acordo com a regra 6.3. (b) e quaisquer modificações dessas exigências.

Regra 14 **Despesas das delegações**

14.1. Cobertura das despesas

As despesas de cada delegação participante em uma reunião da Assembleia ou em um comitê, em um grupo de trabalho ou em outra reunião que trate de questões de competência da União são arcadas pelo Estado ou organização que a designou.

Regra 15 **Quórum não atingido no seio da Assembleia**

15.1. Voto por correspondência

(a) No caso previsto no artigo 10 (5) (b), o Diretor Geral comunica as decisões da Assembleia que não sejam as referentes ao procedimento da Assembleia aos Estados contratantes que não estiveram representados quando da adoção da decisão, convidando-os a exprimir por escrito, em um prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção.

(b) Se, no término deste prazo, o número de Estados contratantes que assim expressaram o seu voto ou a sua abstenção atingir o número de Estados contratantes que faltavam para que o quórum fosse atingido no momento da adoção da decisão, esta última tornar-se-á executória desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a maioria necessária.

